

ASPECTOS RELIGIOSOS DA CARTA IMPERIAL À CONSTITUIÇÃO CIDADÃ: TRANSIÇÃO, AVANÇOS E MUDANÇAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

RELIGIOUS ASPECTS OF THE IMPERIAL LETTER TO THE CITIZEN CONSTITUTION: TRANSITION, ADVANCES AND CHANGES IN THE BRAZILIAN LEGAL ORDER

Antonio Igor Tomaz da Silva¹

Resumo: Este artigo busca analisar as principais mudanças e avanços que ocorreram no ordenamento jurídico brasileiro, de 1824 a 1988, no que tange aos aspectos religiosos presentes no Texto Maior. A metodologia utilizada foi a de revisão bibliográfica, além de consultas aos textos constitucionais outorgados e promulgados durante a história brasileira. A partir de uma visão crítica e pontual, busca-se estabelecer um paralelo de evolução e de transição entre as Constituições, sobretudo em relação à primeira, a Carta Imperial de 1824, que teve total influência do período colonial e do catolicismo, e à atual, a Constituição Cidadã de 1988, que busca consolidar diversos aspectos relativos à liberdade e à laicidade. Objetiva-se, com isso, a proposição de discussões sobre a realidade constitucional brasileira, se seus objetivos realmente são manifestos e realizados, e até que ponto eles divergem ou se assemelham àqueles previstos na época do Império.

Palavras-chave: Carta Imperial; Constituição Cidadã; Religião.

Abstract: This article seeks to analyze the main changes and advances that occurred in the Brazilian legal system, from 1824 to 1988, in relation to the religious aspects present in the Main Text. The methodology used was the literature review, in addition to consultations with constitutional texts granted and promulgated to the Brazilian history. From a critical and punctual point of view, we seek to establish a parallel of evolution and transition between the Constitutions, especially in relation to the first, the Imperial Charter of 1824, which had full influence of the colonial period and Catholicism, and the current Citizen Constitution of 1988, which seeks to consolidate various aspects related to freedom and lay people. The objective is, therefore, the proposition of discussions on the Brazilian constitutional reality, whether its objectives are really manifest and accomplished, and to what extent they differ or resemble those predicted at the time of the Empire.

Keywords: Imperial Letter. Citizen Constitution. Religion.

Sumário: Introdução; 1. Intolerância Religiosa No Período Colonial - Antecedentes Da Constituição De 1824; 2. Brasil Império - Consolidação Do Catolicismo E Instituição De Um Estado Religioso; 3. A Proclamação Da República E Os Textos Constitucionais Anteriores À

¹ Graduando em Direito pela Universidade Federal do Ceará. Membro-pesquisador do Centro de Estudos em Direito Constitucional - CEDIC/UFC. Email: igor.ufc.tomaz@gmail.com

Constituição 1988; 4. A Constituição Cidadã E O Estabelecimento De Um Estado Laico; Conclusão; Referências.

INTRODUÇÃO

A conjuntura hodierna brasileira é caracterizada pela intensa manifestação direta ou indiretamente a favor dos direitos das parcelas da sociedade que são menos assistidas ou que enfrentam preconceito, descaso, entre outros impasses. Com o passar dos séculos, a questão religiosa no Brasil se tornou cada vez mais debatida e tendo espaço para opiniões e manifestações diferentes, que enriqueceram a cultura e a democracia no Estado.

Apesar de todo avanço que pode-se observar, sabe-se que, no contato do povo brasileiro com a Coroa Portuguesa na época colonial, a religião foi utilizada como instrumento de imposição e intolerância, que perdurou por muitos anos e marcou toda a cultura e legislação do país.

Assim, durante a história colonial brasileira os indígenas foram tratados como inferiores e menosprezados por suas vestimentas, línguas e costumes, mesmo sendo organizados socialmente, terem suas divisões de trabalho e manifestações de fé. Por não serem consonantes aos modelos europeus, foram tidos como descivilizados e necessitados de uma colonização. Esse período, então, ficou marcado pela manipulação e influência portuguesa nos costumes e crenças dos povos nativos.

Durante o Império, a imposição católica persistiu e se sobressaiu na própria Carta Magna, que ditou comportamentos a serem seguidos pelo povo. Com a proclamação da república, houve o estabelecimento do Estado laico e, a partir desse momento, iniciou-se o processo de liberdade religiosa àqueles que têm suas crenças e a manifestam. Diversas Constituições foram outorgadas e promulgadas e sucederam-se inúmeros acontecimentos para que, atualmente, sob a vigência da Constituição de 1988, religião não fosse tema crítico e alvo de intolerância no país.

Tendo em vista isso, é importante estudar e analisar os principais aspectos religiosos que permearam a história constitucional brasileira. Para isso, é necessário pontuar as mudanças, transições e avanços que houveram, entre uma Carta Maior e outra, desde a Constituição de 1824 até a Constituição de 1988, principalmente em relação ao primeiro e ao atual Texto. Foi um grande processo de adaptações, questões e evoluções que ocorreram para

que toda a imposição religiosa existente na época da América Portuguesa perdesse sua força e desse lugar à laicidade que hoje está estabelecida na atual Carta.

Nesse viés, necessita ser debatido acerca da proteção aos direitos individuais e respeito ao legado religioso, para que todas as multiformidades de práticas possam ter seu espaço na sociedade, a partir de que momento essas diferenças passaram a serem vistas sob a ótica da tolerância e do respeito e que acontecimentos foram pressupostos para a evolução e conquista da liberdade e laicidade.

Por isso, para o estudo dessas questões, utiliza-se como metodologia uma pesquisa do tipo bibliográfica, com consulta a textos constitucionais, doutrinas, livros, artigos científicos e legislação nacional, tendo uma pesquisa de natureza qualitativa e com finalidade analítica e comparativa.

1. INTOLERÂNCIA RELIGIOSA NO PERÍODO COLONIAL - ANTECEDENTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1824

Antes da chegada dos portugueses ao Brasil, os indígenas que viviam no país já possuíam suas próprias manifestações culturais, como a alimentação, a moradia, a divisão do trabalho e a religião. Conquanto, com a vinda dos portugueses às terras brasileiras, em 22 de abril de 1500, há o início de uma mudança drástica na vida e na trajetória dos índios e de seus descendentes, com a mortificação e negação de suas culturas e crenças.

De um lado, os portugueses viram nos indígenas a chance de espalhar seus ensinamentos cristãos e seus costumes. De outro lado, a igreja se via na posição de realizar a vontade divina de cristianizar novos povos que necessitavam ser colonizados e salvos da ignorância. À essa luz, "percebe-se uma tendência em se considerar, desde há muito, o Brasil como uma terra mítica, de salvação, o que demonstra uma marcante presença religiosa em sua formação" (MORAIS, 2011, p. 226).

Ademais, em relação ao pensamento e postura portuguesa na época, Hoornaert *et. al* (1977, p. 23), escreve:

É por demais conhecido o fato de que toda a empresa marítima portuguesa foi expressa pelos contemporâneos em linguagem religiosa e, mais ainda, missionária. Os contemporâneos nos dão a impressão de que, para eles, o maior acontecimento depois da criação do mundo, excetuando-se a encarnação e morte de Jesus Cristo, foi a descoberta das Índias. Portugal entrou de maneira decisiva nos planos salvíficos de Deus, que, depois de diversas tentativas mal sucedidas, lhe confiou a missão de "estabelecer o seu Reino neste mundo" (ideia de Vieira): o "reino de Deus por Portugal". Escreveu o próprio rei Dom João III ao primeiro governador geral do Brasil, Tomé de Sousa: "A principal causa que me levou a povoar o Brasil foi que a gente do Brasil se convertesse à nossa santa fé católica".

Após a chegada da caravela portuguesa às terras nativas, houve a realização da primeira missa, com o intuito de realizar a difusão da fé católica aos nativos, que não possuíam conhecimento de tal prática. Por não entenderem o que se passava, eles assistiram a missa com grande atenção e silêncio, em meio aos europeus que trouxeram crucifixos, água benta, entre outros elementos católicos.

Anos depois, foi a vez dos jesuítas realizarem essa cristianização. Eles eram padres que faziam parte da chamada Companhia de Jesus, que tinha como objetivo disseminar a fé católica em todo o mundo. Nesse período, todavia, eles se aproveitaram da ocasião da colonização e deram início ao processo de catequização, a partir do ano de 1549, “com a missão de estabelecer o sistemático ‘alargamento da fé católica’” (MEDEIROS, 2016, p. 22), sendo responsáveis por criar as primeiras escolas do país e disseminar suas ideias e princípios.

Nessa perspectiva, para que esse objetivo fosse alcançado, "nas tribos indígenas a catequese buscava inserir os índios ao modo de vida europeu, enquanto nas vilas - São Vicente, por exemplo -, buscavam, além de ensinar a ler e escrever, formar quadros para novos missionários jesuítas" (MEDEIROS, 2016, p. 24-25).

Com isso, foi realizada a imersão cultural e religiosa na vida dos povos indígenas, cristianizando-os e impossibilitando-os de realizar suas manifestações de fé nativas.

Em suma, grande foi a influência dos costumes e culturas europeias para o povo nativo na América Portuguesa, fato que é confirmado pela importância da fé católica no decorrer do Império. Aos poucos, os elementos cristãos europeus foram adentrando na sociedade daquele momento e se consolidando. Com efeito, o seu auge foi culminado no estabelecimento de uma única religião imposta a toda a sociedade da Monarquia.

2. BRASIL IMPÉRIO - CONSOLIDAÇÃO DO CATOLICISMO E INSTITUIÇÃO DE UM ESTADO RELIGIOSO

Com a chegada da família real portuguesa no Brasil em 1808 e, depois, com a instituição do Império em 1822, denota-se uma ampla consolidação de aspectos culturais europeus no cotidiano do povo brasileiro, bem como a ampla disseminação da fé católica, uma vez que "a essência do catolicismo não foi alterada, na medida em que Dom João VI era um católico praticante e sincero, porém ainda vinculado à prática do Padroado, como o mandatário da Igreja brasileira" (MEDEIROS, 2016, p. 87).

A influência católica atestada pela fé de Dom João VI repercutiu no Império de Dom Pedro I e, concomitantemente, na outorgação da Carta Imperial.

Sendo assim, se antes, no período colonial, quando ainda não havia um documento escrito que regesse a população ou que fixasse direitos, deveres e costumes, os portugueses impuseram sua religião em atos perceptíveis de intolerância à fé do outro; nesse momento, com a instituição da primeira Constituição, complica-se ainda mais a situação daqueles que professavam uma fé diferente da católica, uma vez que não havia apenas a imposição de uma crença, mas que esta seria a única que poderia ser exercida, e, por sua vez, era protegida pelo texto constitucional vigente.

Outorgada pelo Imperador Dom Pedro I em 25 de março de 1824, pouco mais de um ano após a declaração da independência, e depois da dissolução da Assembléia Constituinte convocada no ano anterior, a Constituição Política do Império do Brasil se consagrou como a mais longa em tempo de vigência, entre as demais constituições, tendo uma duração de 65 anos, e contabilizando apenas uma emenda, realizada em 1834. Essa constituição instituiu tanto a monarquia constitucional quanto o unitarismo do Estado, fato esse que proporcionou, de modo rigoroso, a concentração autoritária da política na Capital (MENDES; BRANCO, 2018).

Mormente, já em seu preâmbulo, a Constituição de 1824 evidenciou seus primeiros indícios de união entre a Igreja e o Estado, haja vista que Dom Pedro I foi apresentado como imperador "por graça de Deus e unânime aclamação dos povos". Posto isso, é evidente a intensa ligação entre essa apresentação preambular e os propósitos católicos dos portugueses quando chegaram às terras brasileiras, tendo em vista que se justificavam pela vontade de Deus em ajudar e salvar um povo perdido.

No texto constitucional em estudo, identifica-se que o imperador fundamentou seu Império primeiro à graça de Deus, sendo, portanto, o ponto crucial para o exercício de seu poder, e em segundo à unanimidade da aclamação dos povos, para poder exercer sua imposição sem questionamentos, já que, se essa era a vontade de Deus e o povo apoiava, não haveriam impedimentos.

Além disso, escrito com letras maiúsculas e na parte introdutória da Constituição, lê-se "EM NOME DA SANTÍSSIMA TRINDADE". Infere-se, nesse contexto, o caráter extremamente religioso da Carta, visto que todo o texto foi introduzido e redigido tendo base a santíssima trindade, parte da doutrina cristã.

Isso posto, nota-se uma ordem de fatores que evidencia uma hierarquia que legitima o poder do monarca que é a vontade divina antes e acima de tudo, ou seja, é a partir desse ponto

que será estabelecida toda a legislação do Império, reduzindo todo o fundamento à crença em Deus (CASAMASSO, 2010).

No entanto, é apenas em seu art. 5º que a Constituição de 1824 instituiu a religião oficial do Império e proibiu as manifestações públicas de crenças alheias. O texto constitucional citado discorre da seguinte maneira: "A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Império. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fóрма alguma exterior do Templo" (BRASIL, 1824).

Com o emprego da palavra "continuará" no art. 5º, há a interpretação de que a religião imposta sempre esteve presente e era tida como legítima. Porém, diferentemente de antes, quando não era oficializada em documento, nesse momento, o catolicismo foi outorgado na Carta Imperial que regia todo o povo, e tornou-se, praticamente, o fundamento da conjuntura da época. Nesse viés, para Scampini (1978, p. 18), "o Império, por sua natureza, devia ter na religião o seu sustentáculo. Abalá-la era abalar-se. Discutir-lhes a legitimidade era pôr em choque a própria".

Logo, seguindo a ordem constitucional, a fé católica foi a única aceita no Império por ser a oficial, e todas as outras crenças foram silenciadas e apenas existiam em particular, não sendo possível a exibição em público, apenas em lugares específicos e sem forma aparente de templo. Essas manifestações, ainda que silenciadas e restritas ao ambiente caseiro, eram a única liberdade de se crer e realizar rituais de fé alheios ao catolicismo. No entanto, mesmo com essa imposição, esses momentos privados eram válidos e respeitados devido ser um ato individual da própria consciência, sendo algo praticamente inviolável e de natureza do ser humano.

Consoante a isso, José Antônio Pimenta Bueno (1857, p. 23) afirma:

O culto interno ou interior, a fé, o amor, a adoração espiritual, é uma relação immediata do homem para com Deos, é um acto privativo de sua consciencia; a liberdade desta é um dos direitos dos mais inviolaveis da humanidade, nem um poder politico tem acesso, e menos imperio dentro desse santuario; quando fosse possivel exercê-lo, seria offender a divindade, que reservou para si esse dominio.

Apesar de ser lastimável essa imposição e restrição, é importante estudar e saber os acontecimentos desse período, pois, com a junção do Estado e a Igreja, houve o estabelecimento de uma força soberana e de poder que se perpetuou durante anos.

Os aspectos marcantes da Colônia, que se findou com a instituição da Monarquia, pareceram voltar à tona, sobretudo referente à imposição cultural e religiosa. Sobre isso, Azzi (1978, p. 106) explica que "a antiga sociedade brasileira, tanto no período colonial como na

época imperial, tinha um caráter sacral”, pois, como “o catolicismo era a religião oficial do Estado”, verifica-se que “o governo luso brasileiro era, pois, declaradamente religioso”.

Esse aspecto marcante do Texto Maior torna-se ainda mais preciso na redação do art. 95, inciso III, que determinou todos os que poderiam ser eleitores para serem nomeados deputados, excetuando-se aqueles que não professavam a religião estatal.

Igualmente, o art. 103, seguindo a escrita preambular, mostrou a ligação do líder monárquico com o catolicismo. O imperador, antes de ser aclamado, tinha que prestar um juramento para manter a fé Católica Apostólica Romana, a integridade e a indivisibilidade do Império, além de observar e fazer ser observada a Constituição vigente, assim como outras leis do Império, e prover o bem geral do Brasil, perante o Presidente da República e às duas Câmaras.

Isto posto, é evidente a união do Estado com a Igreja que perdurou nesse momento, em virtude de que, até mesmo na posse da direção imperial, o monarca tinha que seguir esse discurso e juramento, com o viés de proteger a religião oficial, porquanto todos eles deveriam ser católicos para perpetuar e impor a crença.

Por esse ângulo, proteger o catolicismo significava tentar manter a ordem política, conforme analisa Juliana Lima Façanha (2012, p. 140):

Durante o Brasil imperial, a união entre o Estado e a Igreja Católica seria determinante para legitimar o Regime monárquico, influenciando a cidadania e a vida cotidiana da sociedade. O catolicismo colocava-se como um dos grandes mantenedores das estruturas política, social, econômica e cultural da sociedade brasileira no período. Assim, uma eventual crise da religião católica implicaria, naturalmente, o abalo do alicerce principal da monarquia.

Outrossim, em seu art. 179, inciso V, a Carta Maior dispôs acerca de um breve direito à liberdade religiosa que estava condicionada ao respeito à fé oficial, contradizendo o indício dessa garantia. O artigo assegurou que ninguém podia ser perseguido por motivo de religião, na medida que houvesse respeito à legítima, e não ofendesse a moral pública. O respeito à crença católica e à essa moral foi, lamentavelmente, a condicionante para o livre credo.

De um lado, constata-se que durante o Império não houve de modo algum o acesso à liberdade religiosa, porque as demais religiões alheias ao catolicismo foram simplesmente toleradas pelo Estado (SILVA, 2005). De outro lado, é visível o controle ilimitado e centralizado dos assuntos e manifestações, como algo passível de imposição e posse.

A Constituição Política do Imperio do Brazil - dessa forma intitulada - de 1824, foi um verdadeiro marco na legislação nacional, pois, por ser a primeira, consolidou diversos elementos culturais dos europeus e vestígios da herança colonial. Apesar do controle realizado

por esse texto outorgado, é importante enfatizar a preciosidade de sua estrutura como um todo, e uma necessidade de seu estudo para entender o percurso constitucional.

Sob essa perspectiva, cabe salientar ainda que:

Por força da constitucionalização dos aspectos fundamentais concernentes à complexa relação entre o Estado e a religião, a Constituição de 1824 oferece um importante panorama para a compreensão da trajetória histórica da liberdade religiosa e da cidadania no Brasil. Esquadrinhá-la na busca das configurações político-religiosas presentes no passado monárquico brasileiro representa a oportunidade para se conhecer parcela da história do Direito Público brasileiro ainda pouco explorada pelos estudiosos do Direito (CASAMASSO, 2010, p. 6168).

Através da Carta Imperial, o catolicismo obteve seu auge e seu fortalecimento, com a cristianização e convertimento de muitos fiéis. Entretanto, após a proclamação da república em 1888, a fé católica começou a perder seu espaço e poder na sociedade.

3. A PROCLAMAÇÃO DA REPÚBLICA E OS TEXTOS CONSTITUCIONAIS ANTERIORES À CONSTITUIÇÃO DE 1988

No dia 15 de novembro de 1889, o Marechal Deodoro da Fonseca (1827-1892), proclamou a república brasileira e se tornou o primeiro presidente do Brasil. Também conhecido como Golpe Republicano, esse evento representou o fim da Monarquia Constitucional e o começo da República, com a instituição do presidencialismo.

O primeiro ato de tentativa de separação entre o catolicismo e o Governo aconteceu 30 dias depois, quando, em 16 de dezembro de 1889, Demétrio Ribeiro, um dos ministros do Governo Provisório, apresentou uma proposta de secularização dos cemitérios e dos casamentos civis. Porém, sua ideia foi considerada bastante radical e, consequentemente, reprovada (SOUZA, 2008).

Contudo, menos de 30 dias após essa proposta de separação, foi publicado o Decreto n.º 119-A, de 7 de janeiro de 1890, que propiciou a primeira noção de liberdade de culto. O Decreto, em seus arts. 1º, 2º e 3º, a exemplo, proibiu a autoridade federal de expedir leis e regulamentos que estabelecesse alguma religião ou criasse diferenças entre os habitantes por motivos de crença, permitiu a faculdade das pessoas exercerem o seu culto e não serem contrariadas por causa disso, abrangendo não só os indivíduos, mas também as instituições (BRASIL, 1890).

Percebe-se, nesse decreto, alguns avanços, como a extensão da liberdade de culto e o início da dissociação político-religiosa, que depois foram confirmados e estabelecidos pela próxima Carta Magna.

Em 24 de fevereiro de 1891, tendo como modelo a Constituição Norte-Americana e sendo revisada por Ruy Barbosa, foi promulgada a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, que revogou a Constituição de 1824, estabeleceu em definitivo o fim da união da Igreja com o Estado e instaurou a plena manifestação de culto (SOUZA, 2008).

Ao contrário da Carta Imperial, percebe-se na Constituição de 1891 uma mudança e um avanço em direção à liberdade religiosa, que foi o fato de não se estabelecer uma religião oficial. Esse Texto Maior pode ser considerado, entre todos os que já foram outorgados e promulgados na história legislativa brasileira, o que mais evidenciou a separação entre o Estado e a Igreja, sendo um dos principais exemplos dessa transição a não inclusão do nome de Deus em seu curto preâmbulo (NUNES JÚNIOR, 2019).

Dessa maneira, a fé separou-se dos objetivos governamentais e toda prática religiosa não pôde ter interferência em seus atos, tornando o Brasil um país laico. Com isso, as religiões da população começaram a ser tratadas de forma igual perante a lei, podendo haver o gozo da plena liberdade. Assim, firmou-se a regra de que nenhum culto ou igreja tivesse relações de dependência com o Governo ou relações de aliança.

O texto constitucional de 1891 expôs, tanto no art. 11, 2º, quanto no art. 72, §3º e §7º, matérias relacionadas à temática discutida. Diferentemente do previsto na Carta Imperial, os direitos à liberdade religiosa são abordados na Constituição Republicana, e estabelecidos por intermédio do exercício público e livre do culto. Nota-se o distanciamento entre a política e a religião, uma vez que, a partir desse momento, nenhum culto ou igreja pôde ter relação de dependência com a União, sendo vedado ao Estado o seu envolvimento (BRASIL, 1991).

Após a Constituição de 1891, todas as outras aderiram à laicidade e à prática livre da fé. São aspectos como esse que figuram como grandes avanços para a sociedade que, anos mais tarde, celebrou a democracia e o pleno acesso às garantias individuais com a Constituição Cidadã.

Conquanto, para que seja possível compreender de que forma o direito à religião é tratado pela CF/88, é necessário também analisar todo esse processo transitório com as mudanças e avanços entre um Texto Maior e outro, desde a separação da Igreja e o Estado em 1891.

A próxima Carta Magna do Brasil foi promulgada em 1934 e teve influências da Constituição alemã de 1919, também conhecida como Constituição de Weimar, e a Constituição espanhola de 1931, sendo o Texto Maior que mais inovou substancialmente o ordenamento jurídico constitucional brasileiro (NUNES JÚNIOR, 2019). Essa Constituição mencionou o nome de Deus no preâmbulo, e, em seus dispositivos, manteve o Estado laico -

art. 17, II -, estabeleceu a liberdade de consciência e crença, com livre exercício de cultos - art. 113, 5 -, e permitiu a criação de cemitérios particulares - art. 113, 7 - e o casamento religioso - art. 146 (BRASIL, 1934).

A Constituição de 1937, outorgada por Getúlio Vargas, ficou conhecida por ser inspirada na constituição autoritária polonesa de 1935 (NUNES JÚNIOR, 2019). O Estado continuou a ser laico, inexistindo religião oficial, com liberdade para exercer cultos de forma pública - conforme o art. 122, 4º -, vedou a influência dos entes federados em questões religiosas - art. 32, alínea b -, e, apesar de ter revogado algumas conquistas católicas previstas na Carta Magna anterior, manteve o ensino religioso nas escolas - art. 133 - e a inexistência de divórcios - art. 124 (BRASIL, 1937).

Com a promulgação da Constituição de 1946 há a tentativa de se recuperar as conquistas do passado que foram reprimidas em 1937, estabelecendo valores fundamentais do Estado de Direito (NUNES JÚNIOR, 2019). No seu pequeno preâmbulo, o Texto Maior fez menção a Deus, assim como na Constituição de 1934. Em seu art. 141, §7º, previu a inviolabilidade de crença e de consciência; no art. 168, V, manteve o ensino religioso de maneira facultativa; no art. 163, a inviolabilidade de casamento; restabeleceu, no art. 163, §2º, o efeito civil do casamento religioso; e, em seu art. 141, §10, garantiu a manutenção de cemitérios particulares por associações religiosas (BRASIL, 1946).

A Constituição de 1967 também manteve a laicidade do Estado. No entanto, é importante pontuar que, em seu preâmbulo, o texto constitucional em questão utilizou a expressão "proteção de Deus", que é um dos elementos que permaneceram e foram utilizados na CF/88. Em seu art. 9º, II, vedou o estabelecimento de cultos ou igrejas pelo Estado e o embaraço do seu exercício; em seu art. 150, §5º, garantiu a liberdade de consciência e crença; em seu art. 167, §§1º, 2º e 3º, garantiu o indissolubilidade do casamento e manteve os efeitos civis do casamento religioso, e, por fim, conforme o art. 168, §3º, IV, manteve o ensino religioso de modo facultativa (BRASIL, 1967).

A Emenda Constitucional de 1969 editou o novo texto da Constituição de 1967. Contudo, considerou manter o texto passado em sua maior parte, salvo os casos de emenda de redação, permanecendo inalterados inúmeros aspectos, entre eles aqueles supracitados, como os arts. 150, §5º; 167, §§1º, 2º e 3º; e 168, §3º, IV. (BRASIL, 1969).

Percebe-se, logo, o quão agitado foi esse período pós Constituição de 1891 e ante Constituição de 1988. Ao todo foram quatro Cartas Magnas e uma Emenda Constitucional que, promulgadas ou outorgadas, movimentaram a legislação brasileira. Nesse ínterim, alguns aspectos previstos nos diversos dispositivos permaneceram e hodiernamente ainda são

previstos pela CF/88, enquanto outros foram removidos pelos textos seguintes. Cada Constituição teve a sua importância e suas garantias com base na história daquele momento.

É importante, então, entender todo esse processo e analisar o quê, quando e porque mudou, e se tais mudanças foram a favor da população e na busca pelo bem-estar do coletivo. Com todas as evoluções que ocorreram, sobretudo nos aspectos religiosos, o atual texto vigente, a CF/88, garante, ao longo de seus dispositivos, muitas garantias essenciais para a construção da democracia e de um país para todos, sem discriminação e imposição de crença, como outrora foi vivenciado.

4. A CONSTITUIÇÃO CIDADÃ E O ESTABELECIMENTO DE UM ESTADO LAICO

Em 5 de outubro de 1988, foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil, que permanece vigente até os dias atuais, e prevê em seus dispositivos diversos princípios imprescindíveis para a permanência e sustento de um Estado Democrático de Direito.

Para entender o Texto Maior, é fulcral analisar, antes de tudo, a sua escrita preambular. A parte inicial do ordenamento jurídico apresenta-se sob a forma de um preâmbulo que destaca os principais objetivos, intenções e bases que caracterizam os dispositivos ali promulgados.

No texto, lê-se a intenção de se instituir um Estado Democrático de Direito, de assegurar o exercício de direitos sociais e individuais, além de fundar valores supremos em uma sociedade tida como justa, igualitária, comprometida e harmônica socialmente, com a solução de forma pacífica de controvérsias. Todavia, o que mais chama atenção nesse preâmbulo, no que se refere ao tema tratado, é a conclusão do texto que termina promulgando a seguinte Constituição "sob à proteção de Deus".

Apesar da dissociação político-religiosa desde a Constituição de 1891, é interessante o fato de que ainda se discorre expressões como a apresentada, que se assemelha muito àquelas vistas na Carta Imperial. Mesmo que não haja força normativa no preâmbulo, à vista da decisão do STF na ADI 2076-5/Acre², é interessante pontuar a presença dessa simbologia.

² Em 2002, o Ministro Velloso propôs uma ação direta de inconstitucionalidade por causa da omissão da expressão "SOB À PROTEÇÃO DE DEUS" do preâmbulo da Constituição do Acre. Na ementa, lê-se que o preâmbulo não constitui norma central e que a invocação do nome de Deus não se trata de norma de reprodução obrigatória na Constituição estadual, não tendo força normativa. O acórdão julgou improcedente o pedido

A laicidade e a separação entre o catolicismo e o Governo observadas na Constituição de 1988 não abrange, então, a retirada de aspectos religiosos da legislação, sendo relativamente incoerente com o sentido de ser uma Constituição para todos, uma vez que embora uma pessoa não siga uma fé que acredite em um deus, a exemplo dos ateístas, terá que se sujeitar e obedecer a todo um ordenamento que foi promulgado e apresentado "sob à proteção de Deus".

Entretanto, por outro lado, Pedro Lenza (2020) entende que, como o preâmbulo não tem relevância jurídica ou força normativa, não cria direitos ou obrigações e não tem força obrigatória, ele serve apenas como um norte para a interpretação das normas constitucionais. Tendo em vista isso, por possuir essas características e não ser uma norma central, a invocação à divindade não se trata de uma reprodução obrigatória, seja nos preâmbulos das Constituições e Leis Orgânicas dos entes federados, tornando o Brasil um país leigo, laico e não confessional.

Para continuar a análise constitucional, é preciso dividir os dispositivos acerca do tema tratado em três partes, a saber, a liberdade de credo e a livre manifestação deste, permanência da divisão político-religiosa e garantias fundamentais aos indígenas.

Mormente, já em seu art. 5º, *caput*, verifica-se a previsão de se estabelecer igualdade no país, através de garantias de inviolabilidade de diversos direitos que se aprofundam nos incisos listados abaixo. Em relação à liberdade de fé e à sua livre manifestação, lê-se, no art. 5º, incisos VI e VIII, o seguinte:

Art. 5º [...]

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; [...]

VIII – ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, observa-se o caráter democrático desses dispositivos que garantem expressamente o direito à prática da religião, considerando a abordagem da inviolabilidade da liberdade de crenças e a proteção dos locais de suas manifestações, por exemplo, sendo protegidas em forma de lei pelo ordenamento jurídico vigente.

É essencial pontuar, ainda, assim como conclui Pedro Lenza (2020), que a garantia de ter uma religião, assegura a todos o direito de ter qualquer crença religiosa, de recusá-las, de mudar uma escolha já feita, de ser ateu e de não crer, não podendo haver discriminação ou

repressão. Ademais, o preconceito deve ser algo a se afastar para que a sociedade possa conviver e se harmonizar com possíveis escolhas antagônicas sem posicionamento e atitudes radicais que possam ferir a liberdade que é constitucionalmente assegurada.

Outrossim, é pertinente apontar o cunho igualitário expresso pela forma de que ninguém será privado de direitos por motivos religiosos. Veja-se, nesse ponto, uma grande mudança e símbolo de um verdadeiro avanço ao que era abordado na Constituição de 1824, na qual não era possível ser eleito para ser nomeado Deputado, se não professasse a religião do Império, ou seja, se não fosse católico.

Referente à liberdade de culto, evidenciada e protegida no trecho do art. 5º aqui apresentado, é essencial salientar que esta, tal como as outras, deve sempre estar dentro dos limites da lei e não ser utilizada para desrespeitar outros direitos e ir de encontro a outras garantias ou até mesmo para cometer delitos com a premissa de estar exercendo sua liberdade prevista no ordenamento. É importante sempre frisar que um direito não pode anular outro, eles devem se complementar e não se sobrepor.

Consoante a esse fato, Manoel Jorge e Silva Neto se utiliza de exemplos para melhor entendimento acerca do assunto.

A liberdade de culto somente admite as contenções impostas pela já decantada regra de ouro da liberdade. Por exemplo, não se deverá aceitar como legítima expressão de tal liberdade o prosseguimento de cultos ruidosos noite adentro, impedindo o silêncio indispensável ao sono e ao descanso da comunidade. Ou, pior ainda: admitir-se sacrifício de vidas humanas em prol de suposta liberdade de culto. Se, no passado, em tribos primitivas, homens, mulheres e, principalmente, crianças eram sacrificados para aplacar a ira dos deuses, hoje, em todos os sistemas jurídicos contemporâneos, sem exceção, a conduta tipificaria ilícito penal (SILVA NETO, 2003, p. 117).

Um fator também necessário de se pontuar, ainda no art. 5 e inciso VII do texto constitucional atual, é a garantia pela lei da prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva.

Em relação à permanência da fragmentação pontuada, aborda-se no art. 19, inciso I, a previsão de que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, o estabelecimento de cultos religiosos ou igrejas, além de subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes alguma relação de dependência ou aliança, tendo a ressalva no caso de colaboração de interesse público. Com isso, o Estado garante a religiosidade e sua liberdade, e fica proibido de atribuir uma crença oficial para o país ou de alguma forma prejudicar as manifestações de culto, ficando ressalvado apenas nos casos de interesse público (ZYLBERSZTAJN, 2012).

Outro ponto relevante a ser citado é que no art. 150, VI, alínea "b", há a proibição de se instituir impostos sobre os templos de qualquer culto, com a ressalva, em seu parágrafo 4º, de que as atribuições das alíneas "b" e "c" implicam vedação ao patrimônio, à renda e os serviços dessas entidades.

Sob a perspectiva das garantias aos indígenas, analisa-se o art. 231 da Constituição Federal. O texto em evidência reconhece a esse povo a sua organização social, os costumes, as línguas, as crenças e as tradições, mais os direitos originários sobre as terras que ocupam, com a competência da União de demarcar, proteger e fazer respeitar os bens.

Como os índios são indivíduos que possuem um histórico de sofrimento e negligência, sobretudo a questões relativas ao credo, é muito significativo que a Constituição de 1988, que promulgou-se em um período de redemocratização do país e que estabeleceu o Estado Democrático de Direito, aborde e preserve os direitos dos povos primitivos.

Em contrapartida à Colônia, quando não havia Constituição e os portugueses impuseram seus costumes e culturas religiosas aos nativos, e ao Império, com o decreto de apenas uma fé legítima, esse texto constitucional vigente, já na República pós-ditadura civil-militar, se sobressai por estabelecer um país democrático e promulgar uma Constituição que tem primazia em relação aos direitos fundamentais e individuais. Por isso, é necessária a abordagem da proteção indígena e o respeito a toda uma conjuntura histórico-religiosa dos primeiros habitantes da terra; fato que não houve durante o período colonial e imperial.

Além desses aspectos já citados, é importante pontuar outros dispositivos que tratam de temáticas acerca da religião, como o art. 210, §1º, que estabelece o ensino religioso de matrícula facultativa que constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, além do art. 226, §2º, que manteve o efeito civil do casamento religioso.

Por conseguinte, em concordância com os preceitos constitucionais, no dia 13 de maio de 1997, foi aprovada a Lei nº 9.459 que alterou a de nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que, por sua vez, apenas definia os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Com a aprovação dessa nova lei, no entanto, há a alteração dos arts. 1º e 20, passando também a punir a discriminação ou preconceito e a prática, indução e incitação de atos discriminatórios de caráter religioso. Ademais, acrescenta um parágrafo ao art. 140 do Código Penal de 1940, no caso da injúria consistir na utilização de elementos referentes à raça, cor, etnia, religião ou origem (BRASIL, 1997).

Percebe-se, assim, o quão necessário é ter mais um amparo legislativo em relação às questões de credo, além da proteção constitucional, dado que, mesmo com a garantia na Carta Magna, poderia haver, porventura, o desprezo e o desrespeito à liberdade religiosa do

próximo. Por isso, é extremamente relevante a existência de uma punição prevista em lei para essas condutas desvirtuantes e contrárias à ordem, ao progresso da nação e, sobretudo, à dignidade humana de ser livre e ter a segurança para exercer seus direitos.

Em suma, é extremamente importante para a história constitucional brasileira possuir toda uma legislação protetiva em relação aos direitos relativos à religião. Portanto, com a garantia de fé, uma das mais invioláveis práticas humanas, há a possibilidade de se ter uma democracia, na qual não há imposição, mas liberdade para viver de acordo com seus preceitos, desde que dentro da forma da lei.

CONCLUSÃO

A religião foi um dos principais pilares que sustentou e fundou a história constitucional brasileira, com a outorgação da Constituição de 1824. É inegável, toda a importância que o catolicismo e seus dogmas tiveram para a consolidação dos dispositivos da Carta e sua execução. Apesar do enfraquecimento da influência católica na legislação, após o estabelecimento do Estado Laico, percebe-se o quanto essa crença em específico permeou e apareceu de forma sucinta nos ordenamentos seguintes, razão da forte influência do passado.

Na conjuntura hodierna, denota-se que foram necessárias as transições de um Texto Maior para o outro, as mudanças e os avanços que ocorreram até o momento. Tecnicamente, seguindo a letra da norma, a fé de um indivíduo deve ser respeitada como uma decisão própria e que, ao manifestar sua crença, está exercendo um direito garantido, que foi construído após todo um histórico e passado de intolerância e imposição.

O direito à religião e suas manifestações não se restringem apenas a uma determinada crença, a um ser ou algo em que se pode acreditar ou a uma possível quantidade limitadora. O direito à liberdade de religião é mais amplo e traz mais garantias que não se limitam a isso. É poder crer em um deus ou mais, ser monoteísta ou politeísta, é acreditar no que quiser, e, se assim desejar, também há a abertura de ser livre para não ter uma fé.

Como resultado da evolução e dos marcos na história legislativa do ordenamento brasileiro, na sociedade contemporânea, pode-se observar que não há mais imposições como foram feitas centenas de anos atrás com a Carta Imperial. Ao contrário, com a execução, garantia e cumprimento diário das normas que a Constituição Cidadã promulgou, vive-se a proposta de uma vida livre, em seus aspectos religiosos, que não devem ser interferidos pelo Estado ou por outrem. Mesmo que ainda haja algumas atitudes isoladas e bastante pontuais

que tentam minimizar alguma crença, sabe-se que, no geral, a liberdade existe e é capaz de ser exercida por todos, porquanto vivem em um país democrático onde as garantias fundamentais e individuais são protegidas e disseminadas.

REFERÊNCIAS

AZZI, Riolando. **O catolicismo popular no Brasil: aspectos históricos**. Petrópolis: Vozes, 1978.

BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição Política do Imperio do Brazil (de 25 de março de 1824)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 15 fev. 2021.

BRASIL. [Constituição (1891)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 22 fev. 2021.

BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estado Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 18 jun. 2021.

BRASIL. [Constituição (1937)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em: 18 jun. 2021.

BRASIL. [Constituição (1946)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 18 jun. 2021.

BRASIL. [Constituição (1967)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 17 jun. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 01 mar. 2021.

BRASIL. **Decreto n.º 119-A, de 7 de janeiro de 1890**. Proíbe a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em matéria religiosa, consagra a plena liberdade de cultos, extingue o padroado e estabelece outras providências. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D119-A.htm>. Acesso em: 22 fev. 2021.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969**. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em: 17 jun. 2021.

BRASIL. Lei nº 9.459, de 13 de maio de 1997. Altera os arts. 1º e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, e acrescenta parágrafo ao art. 140 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 135, n. 90, p. 9901, 14 mai. 1997.

BUENO, José Antônio Pimenta. **Direito publico brasileiro e analyse da Constituição do Imperio**. Rio de Janeiro: Typ. Imp. e Const. de J. Villeneuve e C., 1857.

CASAMASSO, Marco Aurélio Lagreca. Estado, igreja e liberdade religiosa na "Constituição Política do Império do Brazil", de 1824. **Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2010.

HOORNAERT, Eduardo *et al.* **História Geral da Igreja na América Latina**: Tomo II. Petrópolis: Vozes, 1977.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LIMA FAÇANHA, Juliana. **Edições fac-similar e semidiplomática do “Livro de registro da correspondencia official da Presidencia da provinica com a repartição ecclesiastica: 1887-1889”. Aspectos Ortográficos**. 2012. Dissertação (Mestrado em Estudos Linguísticos) - Instituto de Linguagens, Universidade Federal de Mato Grosso, Cuiabá, 2012.

MEDEIROS, Eduardo Luís de. **História da igreja no Brasil**. Indaial: UNIASSELVI, 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MORAIS, Márcio Eduardo Pedrosa. Religião e Direitos Fundamentais: o Princípio da Liberdade Religiosa no Estado Constitucional Democrático Brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, São Paulo, n. 18, p. 225-242, jul./dez. 2011.

NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SCAMPINI, José. **A liberdade religiosa nas Constituições brasileiras**. Petrópolis: Vozes, 1978.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. A proteção constitucional à liberdade

religiosa. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 40, n. 160, p. 111-130, out./dez. 2003.

SOUZA, Mauro Ferreira de. **A Igreja e o Estado: uma análise da separação da igreja católica do estado brasileiro na constituição de 1891**. 2008. Dissertação (Mestrado em Religião) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2008.

ZYLBERSZTAJN, Joana. **O Princípio da Laicidade na Constituição Federal de 1988**. 2012. Tese (Doutorado em Direito do Estado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.